



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.000832/96-32
Recurso nº. : 12.954
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : ANGEL ANTÔNIO POLLAN MAREY
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.995

IRPF - ATO DECLARATÓRIO - O ato declaratório tem efeito imediato, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANGEL ANTÔNIO POLLAN MAREY.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13819.000832/96-32
Acórdão nº : 102-42.995
Recurso nº : 12.954
Recorrente : ANGEL ANTÔNIO POLLAN MAREY

RELATÓRIO

ANGEL ANTONIO POLLAN MAREY, nos autos qualificado, recorre da decisão de fl. 25 prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, que manteve parcialmente o lançamento de fl. 04, retificando a multa de 100% para 75%.

O referido lançamento decorre da desconsideração dos valores informados a título de deduções de contribuições e doações de 6.663,31 UFIR, apurando saldo de imposto a pagar de 1.772,43 UFIR, acrescido de multa e juros de mora, referente ao ano-calendário de 1994, exercício de 1995.

Apresentada a impugnação, alega o contribuinte ter efetuado doações à Entidade Filantrópica 'Casa do Acião - União Brasileira de Assistência à Criação' durante o ano calendário de 1994, anexando recibos de pagamento para efeito de comprovação e dedução dos valores pagos.

À fl. 18, consta intimação ao contribuinte para apresentar outros documentos que possam comprovar dispêndio com doações, em virtude da entidade "Casa do Acião - União Brasileira de Assistência à Criação", ter perdido o benefício à imunidade tributária, durante o período de 01.01.91 a 31.12.94, conforme Ato Declaratório nº 01, de 02.01.96 emitido pela DRF/SP/LESTE, publicado no DOU de 10.01.96.

Manifestando-se o contribuinte à intimação, informa ter efetuado a maior parte dos pagamentos em dinheiro, alegando que à época das doações, a donatária gozava de legítimo benefício de imunidade tributária, não podendo o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13819.000832/96-32

Acórdão nº : 102-42.995

doador ser prejudicado por irregularidade constatada posteriormente, por não ter o poder, nem o dever de fiscalização sobre a donatária.

Alega o contribuinte, ter tomado as cabíveis cautelas, no tocante a verificação do registro da entidade perante os Órgãos Governamentais, bem como ao regular preenchimento pela donatária dos pressupostos legais para o benefício da imunidade tributária.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora em dar provimento parcial à impugnação, retificando o lançamento para efeito de redução da multa para 75%, proferindo a seguinte ementa:

"DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ

DOAÇÕES PARA CASA DO ANCIÃO e UNIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DESAMPARADA-

Os recibos de doações emitidos pelas aludidas instituições, no período de 01/01/91 a 31/12/94, foram considerados inidôneos e, por conseguinte, inaproveitáveis para efeito de comprovar as doações suscetíveis de redução da base tributável dos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, por não traduzirem, em seus valores integrais, as doações e contribuições a que aludem os artigos 1 ° e 2 ° da Lei 3.830/60 e art.11, inciso II da Lei 8.383/91 (Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, de 11/09/95, e Ato Declaratório n ° 1, de 02/01/96 (DOU 10/01/96), ambos da DRF/São Paulo/Leste).

REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO: A multa de lançamento de ofício deve ser reduzida de 100% para 75% do saldo do imposto a pagar, por força do disposto no art. 44, I, da Lei n ° 9.430/96, c/c art.106, II, "c", da Lei n ° 5.172/66 (CTN).

LANÇAMENTO RETIFICADO"



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.000832/96-32
Acórdão nº. : 102-42.995

Irresignado com a referida decisão, interpôs tempestivamente, o contribuinte, recurso voluntário, reiterando os argumentos impugnatórios, bem como os constantes na petição de fls. 20 e 21, acrescentando tratar-se o Ato Declaratório nº 1, de 02.01.96, em tela, de ato administrativo (art.100, I, CTN), *"que a teor do art. 104, III, do referido código, não tem eficácia imediata, muito menos, retroativa, como pretende a Decisão recorrida"*, afirmando ter o mesmo extrapolado a competência de seu emitente, além de estar condicionado à anualidade para sua exigência.

Aduz ter a decisão de primeira instância, ferido os princípios constitucionais da anterioridade, legalidade e de legitimidade do órgão legiferante, quanto a matéria, ressaltando que a irregularidade presumida decorre de processo, cujo o recorrente não participou, entendendo que o lançamento suplementar de IR é cabível quando comprovada a situação fática de desrespeito à legislação vigente.

Às fls. 40 a 42, contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, opinando para que seja negado provimento ao apelo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13819.000832/96-32
Acórdão nº : 102-42.995

VOTO

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos legais.

Versa o presente recurso sobre dedução de contribuições e doações realizadas à Entidade Filantrópica 'Casa do Ancião - União Brasileira de Assistência à Criação', na apuração do imposto de renda pessoa física, durante o ano calendário de 1994, exercício de 1995.

A desconsideração dos valores pagos a título de contribuições e doações a entidade "Casa do Ancião - União Brasileira de Assistência à Criação", decorre da perda do benefício da referida entidade à imunidade tributária, durante o período de 01.01.91 a 31.12.94, conforme Ato Declaratório nº 01, de 02.01.96 emitido pela DRF/SP/LESTE, publicado no DOU de 10.01.96.

Informa o contribuinte em impugnação, ter efetuado a maior parte dos pagamentos em dinheiro, alegando que à época das doações, a donatária gozava de legítimo benefício de imunidade tributária, não podendo o doador ser prejudicado por irregularidade constatada posteriormente, por não ter o poder, nem o dever, de fiscalização sobre a donatária.

Alegando ter tomado as cabíveis cautelas, no tocante a verificação do registro da entidade perante os Órgãos Governamentais, bem como ao regular preenchimento pela donatária dos pressupostos legais para o benefício da imunidade tributária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13819.000832/96-32

Acórdão nº : 102-42.995

Em fase recursal, acrescenta o contribuinte, tratar-se o Ato Declaratório nº 1, de 02.01.96, em tela, de ato administrativo (art.100, I, CTN), *"que a teor do art. 104, III, do referido código, não tem eficácia imediata, muito menos, retroativa, como pretende a Decisão recorrida"*, afirmando ter o mesmo extrapolado a competência de seu emitente, além de estar condicionado à anualidade para sua exigência.

Dispõe o art.6º, § 1º da Lei de introdução ao Código Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, que *"reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."*

Neste sentido, a disposição normativa posterior a concretização do ato jurídico perfeito, não surtirá efeito sobre o mesmo, conforme previsto no art.6º da Lei de introdução ao Código Civil:

"Art.6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada."

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem."

Atente-se que a referida doação preencheu todos os requisitos de validade do ato jurídico estabelecidos no art. 145 do Código Civil, inconcebendo-se a posterior arguição de sua nulidade.

"Art. 145 É nulo o ato jurídico:

I - quando praticado por pessoa absolutamente incapaz (art.5º).

II - quando for ilícito, ou impossível, o seu objeto;

III - quando não revestir a forma prescrita em lei (art.82 e 130).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.000832/96-32

Acórdão nº. : 102-42.995

IV - quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

V - quando a lei taxativamente o declarar nulo ou lhe negar efeito."

Ademais, ressalte-se que a anulabilidade do ato jurídico questionada por vício resultante de *"erro, dolo, coação, simulação ou fraude"*, art. 147, II, do Código Civil, apenas surte efeito mediante sentença judicial, consoante determina o art. 152 do Código Civil, não podendo as mesmas serem pronunciadas de ofício.

"Art. 147. É anulável o ato jurídico:

I. por incapacidade relativa do agente (art. 6º)

II por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude (arts.86 a 113)."

"Art.152 as nulidades do art.147 não tem efeito antes de julgadas por sentença, nem se pronunciam de ofício."

Neste contexto, o simples Ato Declaratório não supri a exigência formal de declaração por sentença da invalidade e nulidade do ato praticado para fins de dedução na apuração do imposto de renda, prevista em lei.

Destarte, observe-se que não fora anexado ao processo, a integra, cópia, publicação ou sequer transcrição do Ato Declaratório nº 1 de 02.01.96, emitido pela DRF/SP/LESTE, publicado no DOU de 10.01.96, que declarou a perda do benefício da imunidade tributária à entidade donatária durante o período de 01.01.91 a 31.12.94, baseando-se a decisão, apenas em alegações e informações trazidas pela fazenda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.000832/96-32

Acórdão nº. : 102-42.995

Ao efetuar, o contribuinte, doação a entidade filantrópica, tinha como objetivo não apenas propiciar os fins da entidade, mas beneficiar-se com a dedução das doações realizadas da base de cálculo do imposto de renda.

Determina o art. 1.165 do Código Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, que:

“Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, que os aceita.”

Prescreve em um ano a ação do doador para revogar a doação contado do fato que autoriza a revogá-la, prescrevendo em quinze dias a ação para rescindir o contrato e reaver o preço pago, mais perdas e danos, se caracterizada como um contrato geral.

“art. 178 Prescreve

§2º Em 15 (quinze) dias, contados da tradição da coisa, a ação para haver abatimento do preço da coisa móvel, recebida com vício redibitório, ou para rescindir o contrato e reaver o preço pago, mais perdas e danos.

§6º Em um ano:

I a ação do doador para revogar a doação; contado o prazo do dia em que souber do fato, que autoriza a revogá-la.”

Alega a DRJ, na decisão recorrida, que a vedação da dedução das referidas doações ao contribuinte, não implica no prejuízo do mesmo, mas apenas lhe nega a fruição do benefício de redução da base de cálculo do imposto de renda.

Faz-se notório o prejuízo causado pelo entendimento da decisão de primeira instância ao contribuinte que efetuou a doação convicto do direito a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13819.000832/96-32

Acórdão nº : 102-42.995

dedução dos valores, por implicar no aumento do saldo de imposto de renda a pagar, bem como na impossibilidade de anulação doação efetuada, haja vista a prescrição do direito das ações retromencionadas.

O benefício de imunidade das entidades filantrópicas objetiva incentivar as realização de doações pelos contribuintes.

Neste sentido, a retroação do Ato Declaratório implica não apenas na descredibilidade das declarações de utilidade pública pelos órgãos estatais, mas no desestímulo a prática de contribuições e doações pela sociedade.

Isto posto, e por tudo mais que nos autos constam, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998.


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO